



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM LUGAR
Rua Manoel Severo, Centro Administrativo
C.N.P.J.: 01.611.400/0001-04

Processo:	009/2022
Fic.:	
Rubrica:	

DESPACHO

Ao Sr.

MANOEL SILVA MONTEIRO NETO

Assessor Jurídico

Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V.Sa. para apreciação e parecer conclusivo, os autos da licitação da modalidade Tomada de Preço nº 009/2022, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Recuperação de Estradas Vicinais no município de Bom Lugar/MA, na área de atuação da 8ª Superintendência Regional da CODEVASF, no Estado do Maranhão, de cordo com o CONVÊNIO N° 910790/2021.

Bom Lugar – MA, em 19 de janeiro de 2023.

LATARA HEVLYN MIRANDA CARVALHO DIAS

Presidenta da CPL



PARECER JURIDICO CONCLUSIVO

REQUERENTE: Comissão Permanente de Licitação
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0612001/2022
TOMADA DE PREÇOS Nº: 009/2022

EMENTA: PARECER CONCLUSIVO. TOMADA DE PREÇOS Nº 009/2022. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910790/2021. PARECER PELA HOMOLOGAÇÃO.

I. RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação solicita a esta Assessoria Jurídica análise e emissão de parecer acerca do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAIS NO MUNICÍPIO DE BOM LUGAR/MA, NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA 8ª SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CODEVASF, NO ESTADO DO MARANHÃO, DE ACORDO COM O CONVÊNIO Nº 910790/2021.

Concluída a sessão e publicado o resultado da Tomada de Preços, o processo foi remetido a esta Assessoria, para a análise dos aspectos jurídicos e emissão de parecer final, conforme preceitua o art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir à administração municipal no controle jurídico da legalidade dos atos administrativos praticados no procedimento licitatório.

Antes, porém, é necessário frisar que, em momento anterior, esta Assessoria Jurídica, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da Lei nº. 8.666/93, examinou e aprovou as minutas do Edital e Contrato, bem como considerou regular o procedimento administrativo até aquela ocasião, nos exatos termos do parecer prévio constante dos autos.

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

De início, cumpre destacar o caráter estritamente jurídico do presente opinativo, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, ou seja, a análise cingir-se-á à adequação jurídico-formal do procedimento licitatório em apreço aos ditames da legislação correlata.

Embora sabido e já afirmado no Parecer Jurídico já encartado aos autos, não custa reprimir que esta Assessoria Jurídica se atém, tão somente, a questões relativas à legalidade do procedimento, a fim de verificar a observância às legislações pertinentes ao caso, não sendo de minha competência nenhuma consideração acerca da discricionariedade e conveniência da presente contratação.



Processo.	02/2001/2024
Flo.	12
Rubrica:	

Ademais, as informações de natureza técnica lançadas aos autos não foram avaliadas no Parecer anterior, tampouco será avaliado neste ato, na medida em que os dados lançados por órgãos técnicos competentes se revestem de presunção de veracidade, não tendo este setor consultivo de assessoramento jurídico condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

Desta feita, o presente parecer está limitada aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93 e Decreto Municipal nº. 005/2021.

III. DA ANÁLISE FÁTICA

Iniciando-se a análise da fase externa da Tomada de Preços, vislumbra-se que a convocação dos interessados se deu por meio de aviso tempestivamente publicado nos Diários Oficiais da União, do Estado do Maranhão, e do Município de Bom Lugar-MA, bem como no site da Prefeitura Municipal de Bom Lugar/MA, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação do local, dia e horário em que foi franqueado o acesso à íntegra do edital, atendendo assim o requisito do art. 21, III, da Lei nº 8666/93.

O aviso de licitação contém a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação, em obediência ao art. 21, §1º, da Lei nº 8.666/93.

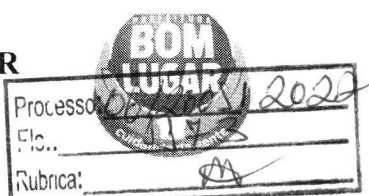
Ademais, foi observado o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do aviso e o recebimento das propostas ou da realização do evento para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas, nos termos do art. 21, § 2º, III, da Lei nº 8.666/93

No dia 03 de janeiro de 2023, às 14h00min ocorreu a primeira sessão do certame, que contou com a participação de três empresas licitantes, a saber: PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 31.457.905/0001-19, A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA, CNPJ Nº 15.763.754/0001-70 e PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ Nº 43.897.814/0001-83, CNPJ Nº 43.897.814/0001-83.

No citado ato, as licitantes apresentam os documentos referentes ao credenciamento, tendo sido todos deferido, uma vez atendidas às exigências do Edital, bem como foram entregues os envelopes de habilitação e proposta de preços.

O primeiro envelope foi aberto, oportunidade na qual toda a documentação foi colocada à disposição das licitantes para análise e apresentação de eventual manifestação, porém todas permaneceram inertes e, diante da necessidade de análise detalhada dos documentos de habilitação, a Comissão deliberou por suspender a sessão e remarcar para o dia 10 de janeiro de 2023, às 14h00min.

Na sessão do dia 10 de janeiro de 2023, a CPL decidiu por inabilitar as empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, já que ambas apresentaram documentação informando serem ME, porém os demonstrativos contábeis de ambas demonstram que as receitas das empresas superavam o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), previsto no art. 3º, I, da LC nº 123/2006, tendo sido habilitada apenas empresa A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA e concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual recurso.



Quanto ao ato de inabilitação das duas licitantes, faz-se necessário ressaltar que agiu com acerto a Comissão, na medida em que, por imposição legal, é dever da própria empresa licitante solicitar o seu desenquadramento da situação de ME, logo no mês subsequente da ocorrência de ultrapassar o limite previsto na Lei Complementar nº 123/2006 e a sua a mera participação da licitante apresentando documentos contábeis que a apontam como Micro Empresa sem fazer jus a tal enquadramento, é motivo de inabilitação do certame.

Corroborando com o entendimento no caso concreto, segundo entendimento do TCU, Enunciado do Acórdão 1.677/2018-TCU-Plenário:

“A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto.”

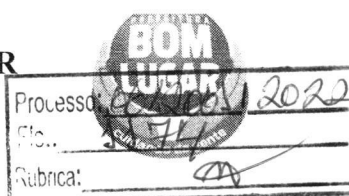
Ressalte-se que não se trata de excesso de formalismo, tampouco restrição ao caráter competitivo, tendo em vista que ignorar a ilegalidade perpetrada pelas licitantes inabilitadas poderia viabilizar que estas participassem de certames promovidos por esta Municipalidade valendo-se de declaração de enquadramento falsa, usufruindo de benefícios que não lhes compete, violando princípios e dispositivos legais aos quais a Administração Pública está sujeita e em total descompasso com a firme jurisprudência do Tribunal de Contas da União, consoante arestos a seguir:

A prestação de declaração falsa para usufruto indevido do tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 caracteriza fraude à licitação e burla ao princípio constitucional da isonomia e à finalidade pública almejada pela lei e pela Constituição (fomento ao desenvolvimento econômico das micro e pequenas empresas) **(Acórdão 2858/2013-TCU Plenário)**

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, ensejando, por consequência, aplicação da penalidade do art. 46 da Lei 8.443/1992. A ausência de obtenção de vantagem pela empresa, no entanto, pode ser considerada como atenuante no juízo da dosimetria da pena a ser aplicada, em função das circunstâncias do caso concreto **(Acórdão 1677/2018-TCU-Plenário)**

A mera participação de licitante como microempresa ou empresa de pequeno porte, amparada por declaração com conteúdo falso, configura fraude à licitação e enseja a aplicação das penalidades da lei, não sendo necessário, para a configuração do ilícito, que a autora da fraude obtenha a vantagem esperada **(Acórdão 1702/2017-TCU-Plenário)**

Nenhuma empresa apresentou recurso, razão pela qual foi dado continuidade à sessão, no dia 19 de janeiro de 2023, oportunidade na qual se constatou que



nenhuma das licitantes compareceu, tendo sido aberto o envelope da proposta de preços e submetido à análise da Assessoria Técnica.

Após a análise, a Assessoria emitiu o Parecer Técnico de Engenharia nº 1901.01/2023, oportunidade na qual opinou pela regularidade da proposta, razão pela qual a CPL declarou a empresa A. DE PINHO ASSUNÇÃO LTDA classificada e vencedora, na medida em que foi a única licitante habilitada, bem como por sua proposta ser vantajosa para a administração municipal.

Registre-se, por fim, que não foi constatada nenhuma irregularidade que maculasse a legalidade do certame, tendo este transcorrido normalmente, onde foi assegurada a regular publicidade dos atos administrativos, a garantia da ampla defesa e do contraditório, bem como todas as decisões da CPL foram devidamente fundamentadas, não merecendo nenhum reparo quanto às conclusões alcançadas nessas decisões.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, essa Assessoria Jurídica, com fulcro no art. 38, inciso VI, da Lei nº 8.666/93, se manifesta pela regularidade do procedimento licitatório, uma vez que não foi constatado qualquer vício que pudesse macular a sua regularidade, razão pela qual poderá a Autoridade competente homologar o certame, isso se conveniente à Administração Municipal.

Requer, ainda, seja encaminhada cópia dos autos à Controladoria Geral do Município para apuração das condutas das empresas PHOENIX EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA e PAVISERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA e adoção das medidas legais cabíveis.

É como opino, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Assessoria.

Este parecer contém 04 (quatro) laudas, todas rubricadas pelo signatário.

Encaminhem-se os autos à CPL para conhecimento e adoção das providências cabíveis. Ressalto que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

É o que nos parece,

S.M.J

Bom Lugar (MA), 20 de janeiro de 2022.



MANOEL SILVA MONTEIRO NETO
Assessor Jurídico
OBA/MA nº 17.700
PORTARIA Nº 010/2021/GABINETE